



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

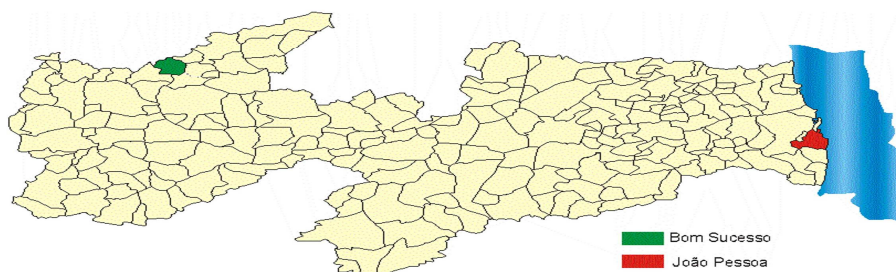
Processo TC nº 03085/09

Administração Direta Municipal. Município de Bom Sucesso. Prestação de Contas de Gestão Política e da Gestão Administrativa de recursos públicos da Prefeita Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima. Exercício 2008. Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.

PARECER PPL TC 090 /2010

Em exame a prestação de contas do Município de Bom Sucesso, da responsabilidade da Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, exercício de 2008.

O município sob análise possui estimadamente 5.299 habitantes e IDH 0,635¹, ocupando no cenário nacional a posição 4.016² e no estadual a posição 29º.



Despesas por Função	2007		2008	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 5.148.604,84	R\$ 999,34	R\$ 6.198.805,33	R\$ 1.169,81
Despesa DTG	R\$ 4.842.340,42	R\$ 939,90	R\$ 6.069.334,51	R\$ 1.145,37
Função Saúde	R\$ 1.208.196,71	R\$ 234,51	R\$ 1.644.109,87	R\$ 310,27
Função Educação	R\$ 1.427.028,91	R\$ 276,99	R\$ 1.573.771,17	R\$ 296,99
Função Administração	R\$ 605.672,99	R\$ 117,56	R\$ 638.409,73	R\$ 120,48
Despesa com Pessoal	R\$ 2.239.077,23	R\$ 434,60	R\$ 2.781.529,09	R\$ 524,92
Despesa Pessoal x DTG		46,24%		45,83%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 719.525,88	R\$ 139,66	R\$ 912.366,05	R\$ 172,18
Limite Mínimo	R\$ 649.459,95	R\$ 126,06	R\$ 779.370,06	R\$ 147,08
Aplicado X Limite		10,79%		17,06%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	10	R\$ 142.702,89	10	R\$ 157.377,12
Aplicação por Professor	58	R\$ 24.603,95	58	R\$ 27.133,99
Aplicação por Aluno	662	R\$ 2.155,63	654	R\$ 2.406,38
Índices				
Alunos X Escola	66		65	
Alunos X Professores	11		11	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 192.369,51	R\$ 37,34	R\$ 286.156,15	R\$ 54,00
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 37.871,07	R\$ 57,21	R\$ 45.706,50	R\$ 69,89

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES - PCA 2007 – PCA 2008

¹ Índice de Desenvolvimento Humano – UNESCO - 2000

² O Brasil possui 5.563 municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03085/09

Destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 20,40% e 25,34%, índices reveladores de que o gasto por habitante apresentou aumento passando de R\$ 939,90 em 2007 para R\$ 1.145,37 em 2008.

A Despesa com as funções **Educação, Administração e Saúde** apresentaram acréscimos de 10,28%, 5,41% e 36,08%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um aumento do percentual de **aplicação por aluno**. No exercício de 2007, o gasto foi de R\$ 2.155,63 passando agora para R\$ 2.406,38 o que representa um acréscimo de 11,63%, portanto os gastos nesta Função acompanharam a evolução da receita. Observa-se, todavia, decréscimo de 1,21% no número de alunos matriculados na rede de ensino municipal.

Registra-se na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 24,23%, e se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 45,83% contra os 46,24% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviço Público de Saúde (SPS)** foi de R\$ 172,18 contra R\$ 139,66, observado no exercício anterior, o que denota um incremento de 23,28%.

Referente aos gastos *per capita* com **Medicamentos (MED)** e **Merenda Escolar (MES)**, em que pese os pequenos valores registrados, R\$ 54,00 e R\$ 69,86, respectivamente, estes revelam que a despesa com o primeiro registrou um aumento de 48,75% (R\$ 37,34 em 2007) e o segundo apresentou acréscimo de 20,69% (R\$ 57,21 em 2007).

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada aos presentes autos e da defesa apresentada pela gestora.

1. Quanto à Gestão Fiscal (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) observou-se o atendimento parcial em razão de:

- 1.1** Gasto com pessoal correspondendo a 61,04% da RCL, em relação ao limite 60% estabelecido no art. 19;
- 1.2** Gasto com pessoal correspondendo a 56,89% da RCL, em relação ao limite 54% estabelecido no art. 20 e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55;
- 1.3** Repasse a menor ao Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, §2º, art. 29-A da CF/88;
- 1.4** Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
- 1.5** Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, INFRINGINDO O ART. 42 da LRF;



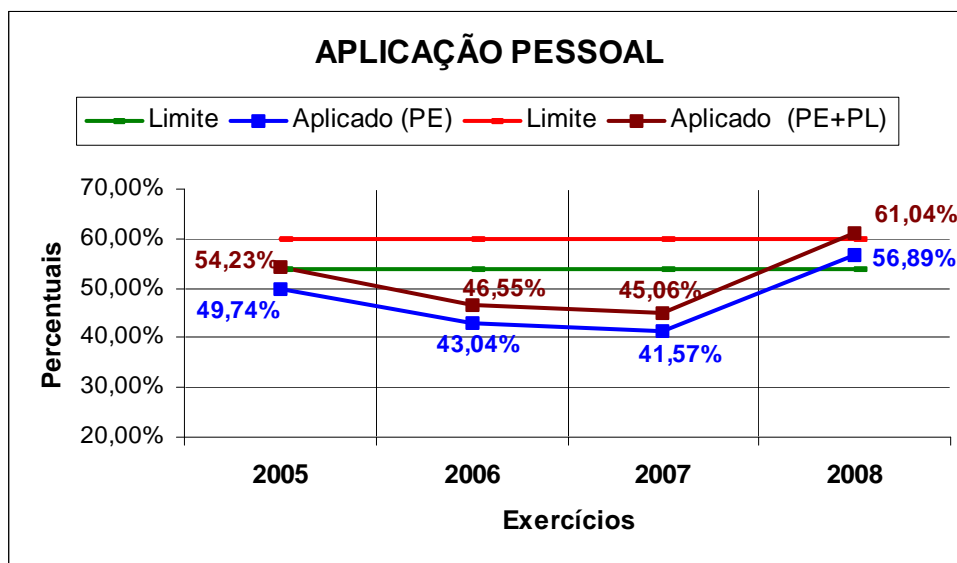
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03085/09

1.6 Ausência de indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.

2. Quanto à Gestão Geral:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal.
2. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de nº 276 de 05/11/2007 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.250.000,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.400.000,00, equivalente a 80% das despesas fixadas.
3. Foram utilizados e abertos **créditos suplementares** dentro do limite de sua autorização e, bem assim, das fontes de recursos para sua cobertura;
4. A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo a parcela para formação do FUNDEF no valor de R\$ 6.198.805,33 correspondeu a **67,01%** da previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 6.069.334,51 correspondeu a **65,61%** da fixação.
5. Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 245.870,31 os quais representaram 4,05% da Despesa Orçamentária Total (DOT), sendo, R\$ 147.754,89 de origem municipal, R\$ 69.459,77 de recursos estaduais e R\$ 28.555,65 de origem federal. Segundo informação do Tramita foi formalizado processo específico³ de obras, tendo esta Corte de Contas julgado regular⁴ as despesas.
6. Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito dentro do limite da legalidade.
7. **As despesas condicionadas ou legalmente limitadas** comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1 Despesas com **Pessoal** representando 61,04% da Receita Corrente Líquida, sendo **56,89%** do Executivo e **4,15%** do Legislativo. Vale destacar que nos exercício de 2005 a 2008 o gasto de pessoal se comportou dentro do limite legal.



³ Processo TC 02593/09

⁴ Acórdão AC2 TC 129/2010

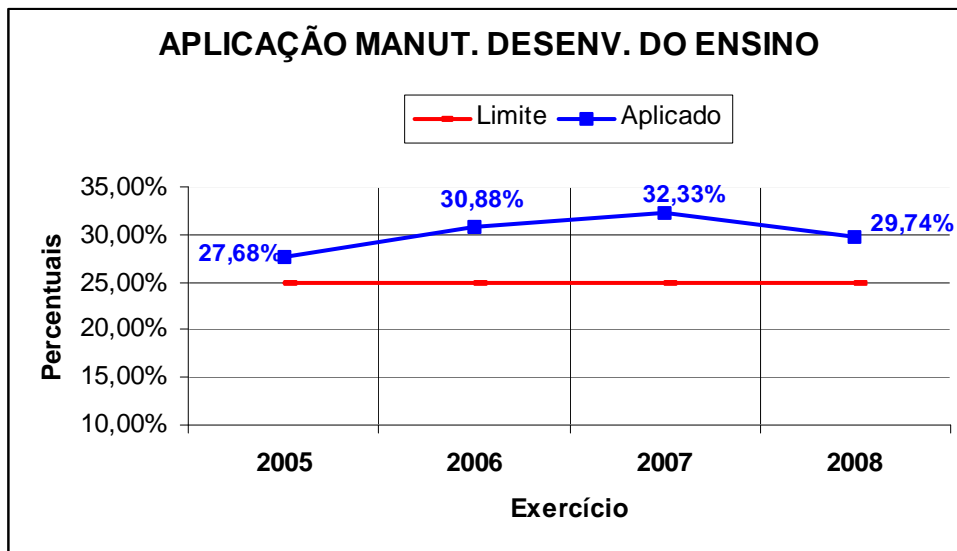
\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\PLENO\PREFEITURA- 2007-2008\BSO-PCA-2008-03085-09.doc



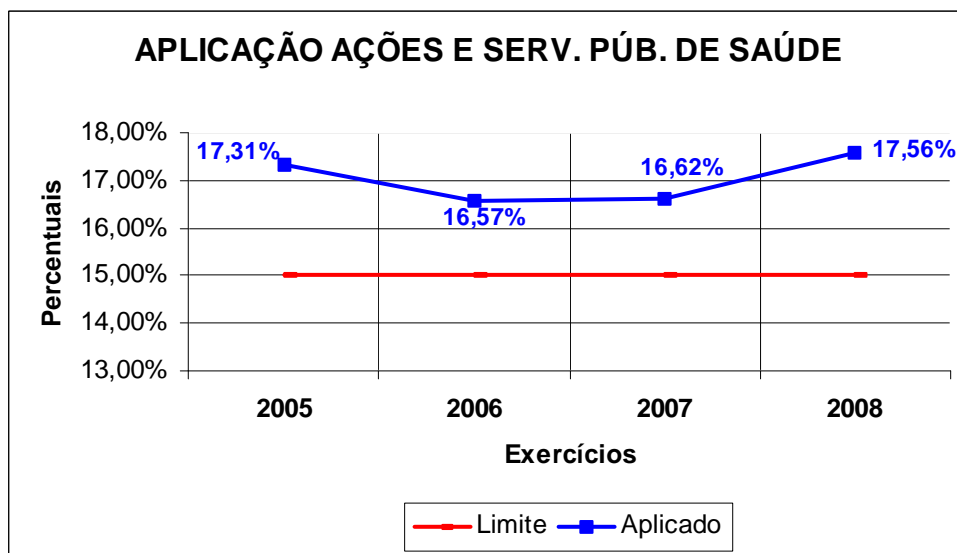
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03085/09

7.2 Aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**⁵ (MDE) representando **29,74%** da receita de impostos e transferência. Registra-se que dito gasto desde 2005 tem se mantido em patamar superior ao limite constitucional.



7.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**⁶, atingiram o percentual de **17,56%** da receita de impostos e transferências. Vale ressaltar que desde 2004 o gasto tem se situado acima do limite constitucional.



7.4 Destinação de **71,76%** dos recursos do **FUNDEB**⁷ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério. Vale destacar que desde 2005 o gasto situa-se acima do limite legal.

⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) .

⁶ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

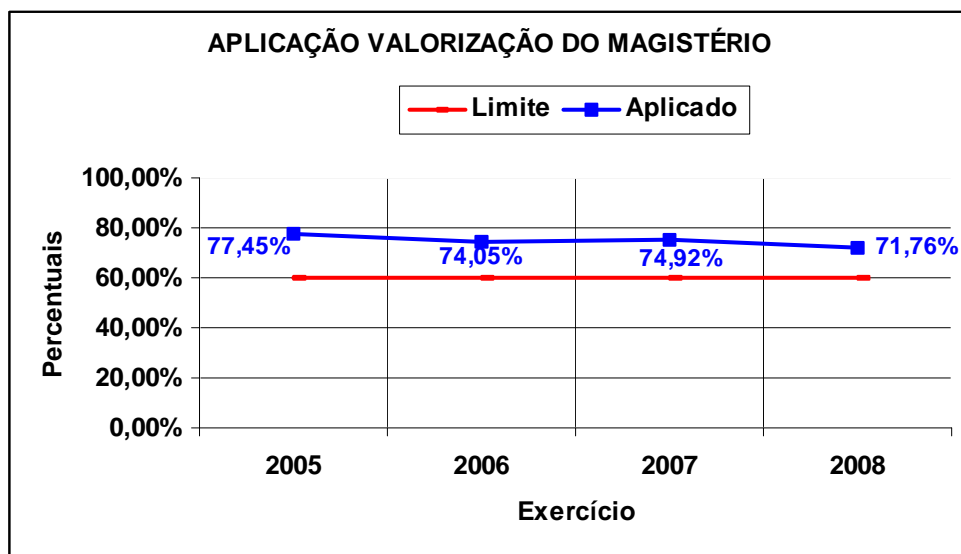
⁷ Lei 9.424/96. art. 7º - aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\PLENO\PREFEITURA- 2007-2008\BSO-PCA-2008-03085-09.doc

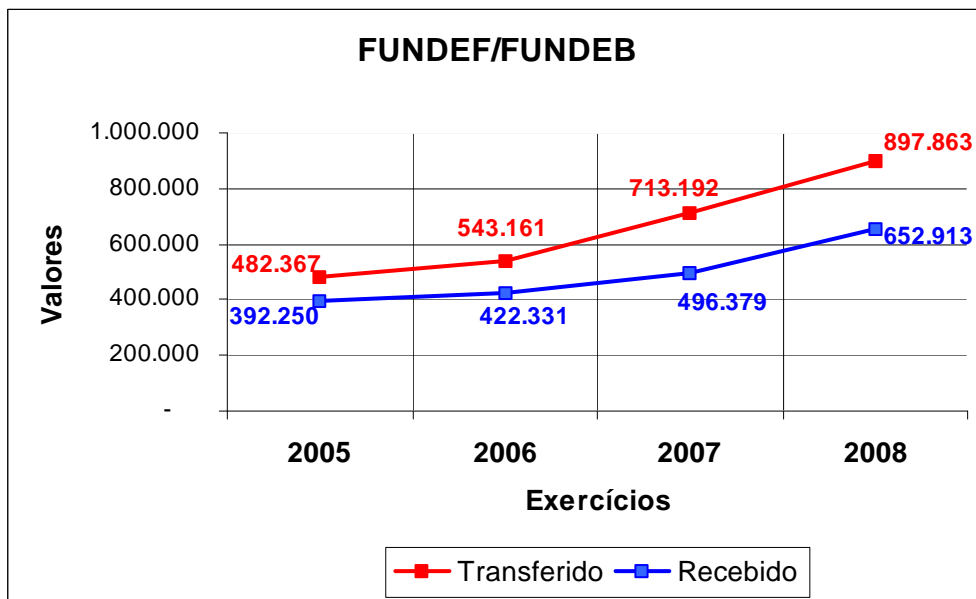


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03085/09



7.5 O Município recebeu recursos da ordem de R\$ 652.912,75 tendo contribuído para o Fundo com R\$ 897.863,28.



8. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

O **balanço orçamentário** erroneamente⁸ elaborado apresentou **superávit** equivalente a **2,09%** da receita orçamentária arrecadada;

O **balanço Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 256.650,68**, distribuído na conta Caixa-Câmara e Bancos, nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente;

O **balanço Patrimonial** erroneamente⁹ elaborado apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 207.437,88**;

⁸ Deixaram de ser empenhadas despesas com pessoal (R\$ 207.454,66), obrigações patronais (R\$ 123.787,49) e ausência de registro dos recursos do PNATE e à elaboração de planos habitacionais

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\PLENO\PREFEITURA- 2007-2008\BSO-PCA-2008-03085-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03085/09

A **dívida municipal**, no final do exercício, era de R\$ 2.309.277,30 correspondendo a **36,46%** da receita orçamentária total arrecadada, sendo constituída de Dívida Flutuante (2,13%) e Dívida Fundada¹⁰. (97,87%), respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta um decréscimo de 16,03%. Vale registrar que o Demonstrativo da Dívida Fundada foi erroneamente elaborado.

9. Denúncia: Não há registro.

10. Da gestão Geral, o órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades**, e, após análise da defesa, permaneceram:

10.1 Não contabilização no Anexo II da Receita, da importância no total de R\$ **7.417,19** proveniente de transferências ao Município de programas referentes ao PNATE (R\$ 4.417,19) e elaboração de Planos Habitacionais (R\$ 2.897,00), caracterizando omissão de receita; (fl. 2879, item 3.1.1 e fl. 3248)

10.2 Erro na classificação das receitas de capital (convênios), no valor de R\$ 83.320,60 contabilizadas indevidamente como receitas correntes, interferindo no cálculo da Receita Corrente Líquida; (fl. 2879, item 3.1.2 e fl. 3248/49, item, 14.2.3)

10.3 **Não realização de licitação**¹¹ para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 326.592,14 representando 5,38% da despesa orçamentária¹². (fl. 2880, item 6.1 e fl. 3249/50)

10.4 Irregularidades¹³ em processos licitatórios; (fl. 2889, item 10.2 e fl. 3250, item 14.2.11)

⁹ em razão da divergência de valor da dívida com INSS informado pela DATAPREV (R\$ 2.392.273,09) e o registrado na Dívida Fundada Interna (R\$ 2.234.989,77)

¹⁰

Dívida Fundada –R\$	
INSS estimado	2.392.273,09
TOTAL	2.392.273,09

¹¹

CREADOR	OBJETO	VALOR – R\$
Gilberto Pereira Vanderlei e outros	Roço de estradas vicinais	20.553,00
Romualdo Pereira da Silva e outros	Recuperação de estradas vicinais	41.718,00
Erivanildo Francisco dos Santos	Ampliação de cemitério público	23.765,00
Agrofertil e Vitrine das Peças	Aquisição de peças para trator	28.117,79
Auto Peças São Francisco e outro	Aquisição de peças para veículos	62.351,45
Casa do Construtor e outros	Aquisição de materiais de construção	44.056,90
Repeçal Pneus Ltda.	Aquisição e renovação de pneus	19.550,00
Adalberto Henrique Almeida e outros (*)	Locação veículos p/ transp. escolar	41.250,00
Johnson Gonçalves de Abrantes	Serviço de Assessoria Jurídica	15.990,00
Iramario Dantas da Silva e outros	Locação de veículos (*)	8.520,00
Soc. de Produção Cultural e Adm. de eventos	Curso de formação de professores	20.720,00
Total		326.592,14

(*) diferença entre o valor empenhado (R\$ 20.520,00) e o licitado (R\$ 12.000,00)

¹² Despesa orçamentária: R\$ 6.069.334,51

¹³ Termo de adjudicação assinado pela Presidente da CPL, falta de realização de pesquisa de preço, documentação de habilitação incompleta, utilização de licitação inadequada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03085/09

- 10.5 Despesas com pessoal, compreendendo remuneração (R\$ 207.454,66) e respectivos encargos sociais (R\$ 156.694,20), no valor total de R\$ 331.242,15, não empenhados e não contabilizados (fl. 2885/6, item 9.1.2.2 e fl.3252, item 14.2.9)
- 10.6 Não apresentação de documentos¹⁴ solicitados pela Auditoria durante a inspeção “in loco”, trazendo prejuízos à análise da PCA. (fl. 2889, item 10.1 e 3252, item 14.2.10)
- 10.7 Diversas irregularidades verificadas nos prédios das escolas públicas; (fl. 2890/91, item 10.3 e fl. 3256, item 14.2.12)
- 10.8 Funcionamento precário do CACS e dos Conselhos Municipais de Educação e Saúde (fl. 2892, itens 10.4 e 10.5, fl. 3256, item 14.2.13 e fl. 3257, item 14.2.17)
- 10.9 Funcionamento apenas do ambulatório do Hospital, estando a Maternidade desativada (fl. 2892/93, item 10.5 e fl. 3257, item 14.2.16)
- 10.10 Veículo próprio do município sem condição de uso (fl. 2894, item 10.6 e fl. 3257/58, item 14.2.18)
- 10.11 Falta de planejamento para localização do depósito de lixo urbano e falta de licenciamento ambiental¹⁵ da SUDEMA, conforme exigência da Lei 9.605/98 (Lei de crimes ambientais); (fl. 2895/96, item 10.7 e fl. 3258, item 14.2.19)
- 10.12 Despesas sem comprovação com aquisição de combustível no valor total de R\$ 20.688,96 (fl. 2896, item 13.1 e fl. 3259/60, item 14.2.21)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese:

- a) pela emissão de parecer declaratório do atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - b) pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, em razão de despesas não lícitas e irregularidades em procedimentos licitatórios;
 - c) Aplicação de multa pessoal prevista no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB;
 - d) Notificação da SUDEMA para as providências cabíveis no tocante a ausência de licenciamento ambiental para o aterro sanitário locado pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso;
 - e) Recomendação à Administração Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham a macular as contas de gestão.
- Recomendação ao atual Prefeito com vistas à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei 8.666/93;
- f) Representação à d. Procuradoria Geral de Justiça para as providências e cautelas penais de estilo.

Cumprido por fim informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

¹⁴ Demonstrativo analítico das despesas extra-orçamentárias do FUNDEB, mês a mês; comprovação da diferença entre os recursos do PNATE e do programa habitação transferidos ao Município e o contabilizado na PCA.

¹⁵ Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Constitui crime ambiental. Art. 60: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03085/09

2004	Favorável à aprovação - Parecer PPL TC 71-A/2006, após exame do Recurso de Reconsideração – Acórdão APL TC 134/2006.	Gestora: Nevanda de Almeida Oliveira Lima
2005	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 63/2007	Gestora: Nevanda de Almeida Oliveira Lima
2006	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 166/08	Gestora: Nevanda de Almeida Oliveira Lima
2007	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 035/10	Gestora: Nevanda de Almeida Oliveira Lima

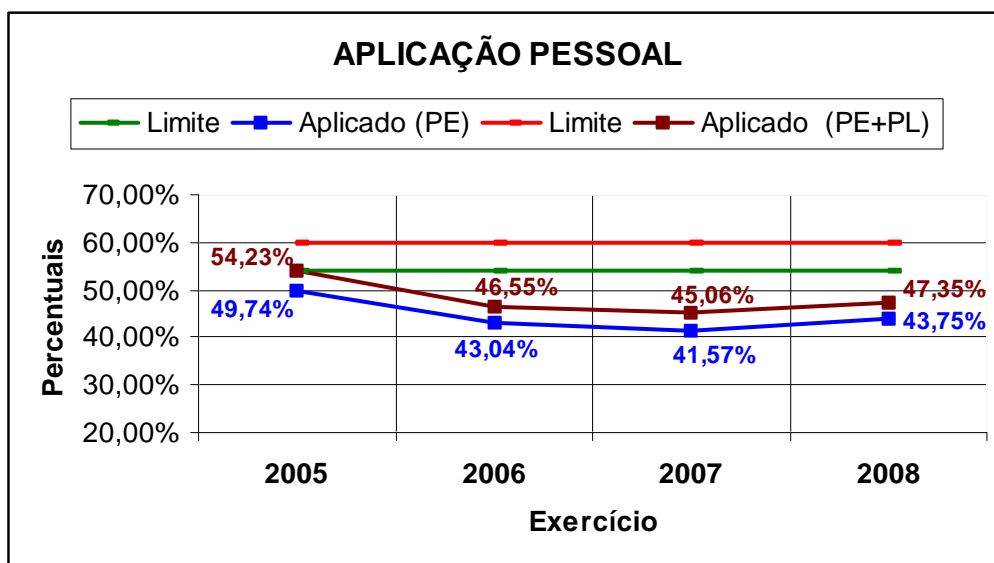
É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas Henrique Luiz de A. Lucena e que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

Quanto à **Gestão Fiscal**, o Município atendeu parcialmente aos requisitos da lei de responsabilidade fiscal.

Quanto ao gasto com Pessoal discordo, data vênua do cálculo produzido pela instrução relativamente à pessoal, no sentido de incluir despesa com obrigações patronais.

Com efeito, esta Corte de Contas, através do Parecer PN TC 12/2007 em resposta à consulta formulada pelo Ministério Público Estadual e Assembléia Legislativa firmou o entendimento no sentido de que a contribuição patronal não integra a despesa com pessoal, de maneira que o gasto com pessoal situou-se em torno de 47,10%, sendo 43,75% do Poder Executivo e 3,35% do Legislativo, dentro, portanto, do limite legal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03085/09

Respeitante à **Gestão Geral**, não obstante o atendimento aos limites constitucionais¹⁶ e legal¹⁷ observou-se descumprimento de normas contábeis em desrespeito à Lei 4.320/64, tais como: transferências ao Município não contabilizadas no Anexo II da Receita; Receitas de capital contabilizadas indevidamente como receitas correntes; Balanço Orçamentário, Patrimonial e Demonstrativo da Dívida erroneamente elaborados, despesas de pessoal não contabilizadas, cabendo, portanto, recomendações para que nos próximos exercícios se evitem estas falhas.

Quanto ao montante de despesas realizadas sem licitação no valor de R\$ 326.592,14, apontadas pela Auditoria, deixo de acompanhar o seu entendimento, porquanto, na maioria dos casos foram feitos procedimentos de dispensa, como é o caso da contratação de pessoa para a manutenção do cemitério e de empresa para ministrar curso de formação de professores.

Discordo também de seu entendimento em relação à aquisição de materiais que ocorreram durante o exercício e, ao final do ano, excederam ao valor de dispensa de licitação, porquanto no momento da aquisição apresentavam valores abaixo da exigência legal, restando, portanto, como não licitado o valor de R\$ 103,5 mil reais, o que não macula as contas, cabendo, todavia, recomendação e multa.

Respeitante à despesa tida como irregular com fornecimento de combustível, informo que inicialmente o valor era de R\$ 46.325,96 e após a análise da defesa este valor passou a ser de R\$ 20.688,96.

Pois bem, não vislumbro imputação de débito para despesas não realizadas. Na verdade, o que se observa, através do SAGRES, é que alguns valores foram empenhados e não pagos, e outros estão plenamente comprovados, conforme reconhece a própria Auditoria como “despesas normais”, não havendo, portanto, o que se falar em imputação. (fl. 3259/3260, itens 3 e 4)

Quanto aos demais aspectos pontuados pela instrução, a exemplo da negligência na conservação do patrimônio público na medida em que se observam veículos próprios sem condição de uso e prédios públicos em precário estado de conservação, estes são merecedores de recomendação, sem prejuízo de aplicação de multa por infringir ditames das leis de licitações e 4.320/64 e, bem assim, sonegar documentos à fiscalização.

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Tribunal:

1. Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Bom Sucesso, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04, **parecer favorável** à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da gestora Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.
3. **Aplique multa** pessoal a Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, 423.260.604-15 no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais.
4. Recomende a administração à adoção de medidas com vistas a:
 - a. Manter o patrimônio público sempre em bom estado de conservação;
 - b. Regularizar a situação do depósito de resíduos do Município, junto ao órgão ambiental do Estado, conforme determina a Lei Federal nº 9605/1998.
 - c. Elaborar um plano, fixando prazo para o correto manejo e conseqüentemente depósito de resíduos e com o respectivo estudo do impacto ambiental.
 - d. Estrita observância às normas contábeis, especificamente ao correto registro das receitas e despesas.

¹⁶ (MDE – 29,74% e Saúde 16,62%)

¹⁷ (RVM- 71,76%)

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\PLENO\PREFEITURA- 2007-2008\BSO-PCA-2008-03085-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03085/09

- e. Não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos e 4.320/64.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade:

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Bom Sucesso, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da gestora Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, com a ressalva do art. 124¹⁸, do Regimento Interno desta Corte.

2. Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a:

- 2.1 Manter o patrimônio público sempre em bom estado de conservação;

- 2.2 Regularizar a situação do depósito de resíduos do Município, junto ao órgão ambiental do Estado, conforme determina a Lei Federal nº 9605/1998.

- 2.3 Elaborar um plano, fixando prazo para o correto manejo e conseqüentemente depósito de resíduos e com o respectivo estudo do impacto ambiental.

- 2.4 Estrita observância às normas contábeis, especificamente ao correto registro das receitas e despesas.

- 2.5 Não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos e 4.320/64.

3. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator

- 3.1 Declarar o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão da Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima.

¹⁸ Resolução Administrativa RA TC 04/2004 – Art. 124, Parágrafo único. - O Parecer Prévio - PPL-TC conterá: o número do processo ou processos a que se refere; numeração através de expressão alfanumérica compreendendo a palavra Parecer, seguida do prefixo PPL-TC e dos dígitos, em ordem ascendente, relativos ao parecer, com referência ao ano de emissão, na forma AAAA; ementa; exposição clara e resumida dos fatos e disposições legais que conduziram à emissão do Parecer; indicação da natureza, unânime ou por maioria, da decisão e indicação desta de modo sucinto e incontroverso; a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; assinatura de todos os membros do Tribunal Pleno presentes à sessão, do Auditor Relator, quando for o caso, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal. (grifo nosso)

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\PLENO\PREFEITURA- 2007-2008\BSO-PCA-2008-03085-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03085/09

3.2 Aplicar multa pessoal a Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, 423.260.604-15 no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais.

3.3 Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral